



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia


MENSAGEM Nº 055/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 64/2019, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 26/04/2019
Horas 8:42
Por 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 64/2019

Altera dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 30, 33 e 39 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 30. As Consultas às Comunidades Escolares para escolhas de Diretores e Vice-Diretores de que trata esta Lei serão realizadas concomitantemente em todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia a cada 4 (quatro) anos, sempre no último bimestre letivo e conforme Calendário estabelecido em Regulamento próprio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

.....

Art. 33. Serão impugnadas as inscrições para Diretor e Vice-Diretor que não observarem o disposto no artigo 31 desta Lei.

.....

Art. 39. O ato de nomeação da Direção da Unidade Escolar é de decisão discricionária do Governador do Estado e será pelo período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data do Decreto de nomeação, permitida uma única recondução para a mesma função.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de fevereiro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.:76.801-911 69 3216.2876 www.ale.ro.gov.br





Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 56, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que 'Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.'".

Senhores Deputados, a presente propositura visa alterar o calendário na escolha de Diretor e Vice-Diretor prevista para o mês de março do ano em curso, nos termos do artigo 30 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, para que tal escolha seja realizada sempre no último bimestre letivo e conforme o Calendário estabelecido em Regulamento próprio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tendo em vista os processos inerentes à dinâmica escolar como matrícula, repasse financeiro, prestações de contas e composição dos Conselhos Escolares.

Importante destacar que, se mantida a nomeação de novos gestores escolares, nos moldes atuais, a mesma causará entraves e contratempos na transferência de recursos financeiros às escolas, considerando que o procedimento é um sistema complexo.

Ademais, a consulta à comunidade escolar para a escolha de Diretor e Vice-Diretor está assegurada na Lei em comento e, desse modo, consoante as alterações ora propostas, os novos gestores escolhidos pela comunidade serão nomeados em janeiro de 2020, dispondo, assim, de tempo para organizar a documentação dos Conselhos Escolares e agilizar os processos financeiros das escolas, bem como melhorar os seus índices.

Com relação à aplicação dos efeitos retroativos da norma, informo a Vossas Excelências que a medida visa assegurar a realização da consulta à comunidade para escolha dos gestores, ainda neste ano de 2019, uma vez que a data fixada na Lei supracitada, limitou a ação da SEDUC na tomada de providências, e, desta forma, levando-se em conta a mudança da gestão estadual e estruturação das ações para o corrente ano, não restou tempo hábil para realização do pleito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/04/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código



verificador **5393010** e o código CRC **FF7956E4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.117405/2019-86

SEI nº 5393010



Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE ABRIL DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 30, 33 e 39 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 30. As Consultas às Comunidades Escolares para escolhas de Diretores e Vice-Diretores de que trata esta Lei serão realizadas concomitantemente em todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia a cada 4 (quatro) anos, sempre no último bimestre letivo e conforme Calendário estabelecido em Regulamento próprio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

.....

Art. 33. Serão impugnadas as inscrições para Diretor e Vice-Diretor que não observarem o disposto no artigo 31 desta Lei.

.....

Art. 39. O ato de nomeação da Direção da Unidade Escolar é de decisão discricionária do Governador do Estado e será pelo período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data do Decreto de nomeação, permitida uma única recondução para a mesma função.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/04/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **5393140** e o código CRC **E57690F8**.